



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000304/2025  
**Processo:** 10913-00 2025

### **Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI 304/2025**

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 304/2025, que *"Dispõe sobre a limitação do peso de mochilas escolares utilizadas por estudantes da educação infantil e do ensino fundamental nas instituições de ensino público e privado no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências."*

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ater-se à ressalva ofertada no caput artigo 5º, com a seguinte redação: *"O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, a contar da data de sua publicação".*

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade e proporcionalidade, em vista do bem estar humano e social, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo por objetivo proteger a saúde física e o bem-estar das crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino, diante do aumento expressivo de problemas posturais e lesões na coluna vertebral, associados ao uso de mochilas escolares excessivamente pesadas. Estudos da OMS (Organização Mundial de saúde) demonstram que o peso ideal da mochila não deve ultrapassar 5% do peso corporal da criança, sob risco de comprometer o desenvolvimento da estrutura musculoesquelética, causar escoliose, dores crônicas e até lesões permanentes. A medida se baseia na competência constitucional do Município para legislar em caráter suplementar, sobre educação, saúde e proteção da infância, conforme disposto nos arts. 23, II e V, 24, IX e XII, e 30, II da Constituição Federal. Além disso, há precedentes em outras unidades da federação que comprovam a viabilidade e eficácia da



norma, como a Lei Estadual nº 17.482/2013 - Paraná. O projeto propõe uma solução prática, preventiva e educativa, sem interferir no conteúdo pedagógico (competência da União), buscando apenas garantir condições mínimas de segurança física para o transporte de materiais escolares.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em constitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 304/2025, que **"Dispõe sobre a limitação do peso de mochilas escolares utilizadas por estudantes da educação infantil e do ensino fundamental nas instituições de ensino público e privado no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade e proporcionalidade, em vista do bem estar humano e social, devendo, contudo, ater-se às recomendações ofertadas pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 1º de setembro de 2025.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

